



PROJETO DE LEI Nº 15002/2025

(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e psicológico
no ambiente esportivo.

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes e medidas para a prevenção e o combate ao assédio moral e psicológico no ambiente esportivo, abrangendo todas as modalidades e níveis — do esporte educacional e de base ao profissional — em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades esportivas no território municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se assédio moral e psicológico no ambiente esportivo qualquer ação, palavra, gesto ou comportamento que resulte em constrangimento, humilhação, discriminação, intimidação, isolamento, desvalorização, ameaça ou qualquer forma de violência psicológica contra atletas, treinadores, integrantes de comissões técnicas, equipes de apoio ou qualquer pessoa envolvida nas atividades esportivas.

Art. 3º. As entidades esportivas, clubes, associações e organizações que promovam ou regulamentem atividades esportivas no município, deverão implementar políticas e programas de prevenção ao assédio, que compreendam, no mínimo:

I – treinamentos e campanhas de conscientização sobre respeito, ética e comportamento adequado no esporte;

II – criação de canais seguros, acessíveis e confidenciais para o recebimento de denúncias de assédio;

III – estabelecimento de procedimentos transparentes e imparciais de apuração e sanção dos casos comprovados;

IV – oferta de acolhimento e orientação psicológica às vítimas, quando necessário.

Art. 4º. A municipalidade poderá promover campanhas educativas periódicas sobre o tema, realizar capacitações voltadas a gestores, técnicos e profissionais do esporte para prevenção e identificação de situações de assédio e disponibilizar apoio psicológico e social às vítimas, conforme disponibilidade da rede pública de atendimento.





Art. 5º. Será constituído o Comitê Municipal de Ética Esportiva, com a finalidade de:

- I** – monitorar, avaliar e propor melhorias nas políticas municipais de prevenção e combate ao assédio;
- II** – acompanhar a execução das medidas previstas nesta Lei;
- III** – receber relatórios e dados estatísticos das entidades esportivas;
- IV** – emitir recomendações e pareceres sobre boas práticas de convivência esportiva.

§ 1º. A composição do Comitê, respeitada a proporcionalidade entre representantes dos diversos segmentos desportivos, bem como seu funcionamento e atribuições complementares, serão definidos em regulamento.

§ 2º. O Comitê poderá contar com a participação de representantes do Poder Público, cuja indicação, de caráter facultativo, caberá aos órgãos competentes, na forma do regulamento.

Art. 6º. As entidades esportivas, clubes, associações e organizações que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

- I** – advertência;
- II** – multa administrativa;
- III** – suspensão de participação em programas, convênios ou parcerias municipais de incentivo ao esporte;
- IV** – exclusão de editais de fomento, patrocínio ou apoio público municipal, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 1º. Quando o assédio moral ou psicológico no ambiente esportivo envolver criança ou adolescente, as sanções previstas neste artigo deverão ser aplicadas com agravamento, observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990) e demais normas pertinentes.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a responsabilidade civil e penal dos infratores, conforme legislação vigente.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa





Apresento à Casa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e psicológico no ambiente esportivo no Município de Jundiaí.

O esporte é reconhecido como uma das mais potentes ferramentas de formação cidadã, integração social e promoção da saúde, sobretudo entre crianças e adolescentes. No entanto, a crescente ocorrência de casos de assédio moral e psicológico em ambientes esportivos exige uma resposta firme do poder público municipal.

Relatos de humilhações, ameaças, discriminações e práticas abusivas contra atletas e profissionais do esporte revelam uma realidade preocupante que compromete não apenas o desempenho esportivo, mas também a saúde mental e emocional de quem dedica sua vida à prática esportiva.

Estudos recentes reforçam essa urgência. Pesquisa conduzida pela ex-nadadora Joanna Maranhão (Isto é Esportes) mostrou que 93% dos entrevistados relataram assédio psicológico, 64% assédio sexual e 49,7% assédio físico. Em nível internacional (Science Direct), levantamento realizado em seis países europeus, com mais de 10 mil pessoas, revelou que três em cada quatro menores foram vítimas de abusos psicológicos ou físicos durante sua prática esportiva.

Tais dados demonstram que a violência psicológica é uma realidade silenciosa e recorrente no esporte, o que torna indispensável a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, ao acolhimento das vítimas e à responsabilização dos agressores. Nesse sentido, o presente projeto de lei propõe medidas concretas, como a criação de canais seguros para denúncias, a capacitação de profissionais e gestores, o oferecimento de acolhimento psicológico às vítimas e a instituição de um Comitê Municipal de Ética Esportiva, responsável pela fiscalização e pelo aprimoramento contínuo das políticas públicas relacionadas ao tema.

Com essa iniciativa, o Município de Jundiaí reafirma seu compromisso com a proteção integral do ser humano, com a valorização do esporte como ambiente saudável e com a promoção de uma cultura de respeito e dignidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um passo importante na construção de um esporte mais ético, humano e seguro em nossa cidade.

CRISTIANO LOPES

